



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.302/2015
(17.8.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: José Jorge de Assis. Adv.: João Cláudio V. Bacelar Batista.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 15ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Conjunto de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas. Persistência de irregularidades. Desprovimento.

Preliminar de intempestividade recursal.

Afasta-se a preliminar vez que o prazo recursal, quando a intimação pessoal se dá por meio postal, somente se inicia na data de juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos do processo, em consonância com o disposto no art. 241, II do Código de Processo Civil.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 74/80) interposto por José Jorge de Assis contra sentença (fls. 61/62) que julgou desaprovada a sua prestação de contas, relativas à campanha eleitoral para o cargo de vereador do Município de Salvador em 2012, pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, bem como determinou que o recorrente recolhesse ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 180,20, relativo a receitas de origem não identificada.

A sentença vergastada assevera que o candidato não logrou atender às exigências e formalidades legais pertinentes à espécie, uma vez que foram detectadas inúmeras irregularidades, as quais impossibilitaram uma análise criteriosa das contas, comprometendo a sua regularidade, razão pela qual julgou desaprovadas as contas do candidato.

O recorrente alega, em síntese, que as falhas apontadas na sentença guerreada não evidenciam irregularidades que comprometam a transparência e a legitimidade das contas, assim como que não houve omissão ou má-fé do candidato e que as irregularidades são meramente formais e plenamente sanáveis.

Nessa linha intelectual, o recorrente, assinalando a pertinência da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pela retratação da decisão recorrida e, caso não havendo, requer o provimento do recurso a fim de que as contas sejam aprovadas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral Zonal, às fls. 85/88, suscitando a intempestividade da interposição do presente recurso, ressaltou que a sentença

RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

zonal teve como fundamentos as inúmeras irregularidades e a ausência de manifestação do candidato que pudesse sanar ou esclarecer as inconsistências registradas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, em parecer de fls. 99/103, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

O Representante do Ministério Público Zonal suscitou a intempestividade do presente recurso, consignando que este foi interposto em 09.09.2014, inobservando, por conseguinte, o prazo legal de três dias contados a partir da publicação da sentença.

Sucedede que, no caso em tela, houve intimação do candidato por via postal, no dia 02.09.2014, tendo sido a intimação cumprida juntada aos fólios em 09.09.2014, consoante ratificado no termo de fl. 63-v.

Nesse diapasão, havendo a configuração da hipótese de dupla intimação, que no caso em tela consubstanciou-se com a publicação da sentença e a intimação pessoal através de carta com aviso de recebimento (fl. 63 – aviso de recebimento no verso), o termo *a quo* do prazo recursal deve ser aquele da última intimação efetuada, que, neste caso, somente se inicia na data de juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos do processo, em consonância com o disposto no art. 241, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, no caso em comento, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 241, I do Código de Processo Civil, admitindo-se como impertinente a adoção de posicionamento que acarretaria ao recorrente prejuízo no seu direito de impugnar a decisão que lhe desfavorece.

Calha obtemperar que o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais adota este entendimento, consoante se verifica nos arestos a seguir declinados.

**RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PELO CORREIO. CONTAGEM PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO AR AOS AUTOS.

1. Na espécie, devido à ausência de imprensa oficial no município, determinou-se a intimação pessoal das partes por meio de aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II, do CPC.

2. Tendo sido aplicado o CPC e realizada a intimação pessoal, a contagem do prazo recursal deve seguir o mesmo diploma, que estabelece a juntada do AR aos autos como dies a quo para a interposição de recurso.

3. Recurso eleitoral interposto no mesmo dia de juntada do AR aos autos, portanto, tempestivamente.

4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83159, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2012, Página 40) (grifo nosso)

RECURSO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. EFEITOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO: LIMITE DO ART. 81, §1º, DA LEI N. 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. TRATA-SE DE RECURSO EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO ART. 81, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997, EM RAZÃO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL APRESENTOU PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, QUE ENTENDE INTEMPESTIVO, E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

3. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. EMBORA O REPRESENTADO NÃO TENHA APRESENTADO DEFESA, FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA, DEVENDO O PRAZO RECURSAL COMEÇAR A CORRER APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO (ART. 241, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

4. MÉRITO: DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DEMONSTRANDO O DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO POR PARTE DO REPRESENTADO. CONDUTA OBJETIVA, QUE

**RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

INDEPENDENTE DE SEU EVENTUAL POTENCIAL PARA INFLUENCIAR NA ELEIÇÃO.

5. REPRESENTADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO nº 23881, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/03/2014) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. Preliminares.

1. Ilegitimidade Recursal. Acolhida. Não conhecimento do recurso interposto por José Mário Pena. Ausência de nexo de interdependência entre o interesse do terceiro interessado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil.

*2. Intempestividade recursal. Rejeitada. Publicação da sentença como termo inicial para a contagem de prazo recursal. Art. 31, § 1º, da Resolução do TSE nº 21.841/2004. Não aplicação. **Como houve a intimação pessoal do prejudicado, o termo inicial passa a ser a data da juntada ao processo. Aplicação subsidiária do art. 241, II, do Código de Processo Civil. O entendimento diverso prejudicará a parte em seu direito ao contraditório e à ampla defesa.***

Mérito.

3. Ocorrência de falhas que prejudicam a regularidade da prestação de contas. Alegação de meras irregularidades formais, que justificam a desaprovação das contas. Não apresentação de documentação hábil a sanar as falhas. Existência de elementos suficientes a ensejar a reprovação da prestação de contas, uma vez que as irregularidades, expressivas no contexto geral das contas, impossibilitaram a fiscalização da Justiça Eleitoral. Art. 34 da Lei 9.096/1995.

4. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 2859, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/06/2012) (grifo nosso)

Isso posto, tendo em vista as considerações declinadas nos parágrafos pretéritos, afasto a preliminar suscitada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

MÉRITO.

A análise dos elementos constantes dos presentes fólios revela que a sentença guerreada fulcrou-se na existência de diversas irregularidades na prestação de contas do recorrente, as quais apresentam o condão de comprometer a sua confiabilidade.

Insta salientar, por relevante, que dentre as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, fls. 54/56, as quais conduziram o magistrado zonal a julgar desaprovadas as contas do candidato José Jorge de Assis, algumas foram justificadas apenas na interposição do presente recurso, outras, no entanto, permaneceram sem qualquer argumentação acerca de sua ocorrência.

Destarte, oportuno trazer a baila considerações acerca das falhas identificadas na prestação de contas do recorrente e ensejadoras do *decisum* ora hostilizado.

O item “1” do parecer técnico conclusivo aponta a intempestividade da apresentação da 2ª prestação de contas parcial, falha de natureza eminentemente formal que não é suficiente para macular a confiabilidade das contas.

Contudo, convém destacar que as falhas indicadas nos itens 2 e 5 que versam acerca de recibos eleitorais que não conferem com as informações do demonstrativo de recursos arrecadados e/ou não constam dos extratos bancários apresentados, não foram devidamente justificadas pelo recorrente.

No que atine à falha identificada no item “3” relativa à aplicação de recursos próprios em campanha superando o valor do patrimônio declarado, o

**RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

recorrente asseverou que, embora não tenha patrimônio a declarar, o recurso próprio aplicado foi proveniente da sua remuneração, afastando a afronta aos artigos 2º, I, e 18, I da Res. TSE nº 23.376/2012.

A falha indicada no item 4 referente à divergência de dados de doador, constante na prestação de contas como Anizia de Assis e na base da Receita Federal do Brasil como Anizia Maria Santos de Assis, há que se considerar superada, uma vez que não há irregularidade quanto ao CPF/CNPJ da doadora, motivo pelo qual se reconhece tratar-se da mesma pessoa.

Em relação à falha identificada no item 6 do aludido parecer técnico conclusivo, verificou-se a existência de despesas realizadas após o período eleitoral, no valor de R\$ 2,00 (dois reais). Destarte, impõe-se ressaltar que o dispêndio em comento versa acerca de montante irrisório.

Lado outro os documentos trazidos aos presentes fólios às fls. 40/41 revelam-se, consoante bem pontou o Ministério Público Eleitoral, hábeis a ensejar o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, razão por que sanam a irregularidade evidenciada no item “7”.

O item “8” relata despesas nos valores de R\$ 67,40 (sessenta e sete reais e quarenta centavos) e R\$ 0,20 (vinte centavos), informadas como encargos financeiros e taxas bancárias, sem correlação nos extratos bancários apresentados, nem justificativa do candidato.

Além disso, o recorrente adverte que a falha assinalada no item 9 relativa à divergência entre montante de receitas financeiras constantes do extrato eletrônico e as declaradas no demonstrativo de recursos arrecadados, caracteriza-se como formal, uma vez que se trata de mero erro de digitação.

RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

No item “10” refere-se a receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato bancário no valor de R\$ 120,20 (cento e vinte reais e vinte centavos), caracterizado como recurso de origem não identificada, o que ensejou a determinação, pelo Juízo de primeiro grau, da restituição do valor ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Por derradeiro, é valioso destacar que, no item 11, foi assinalada divergências entre o montante de débitos financeiros constantes no extrato eletrônico e as despesas declaradas no demonstrativo de despesas efetuadas, sem a apresentação de justificativa pelo recorrente.

Apesar de se admitir que o recorrente trouxe aos presentes fólios justificativas acerca de algumas das irregularidades detectadas na prestação de contas, há que se destacar que ainda subsistem falhas, notadamente aquelas elencadas nos itens 2, 5, 10 e 11, as quais consideradas conjuntamente evidenciam gravidade com o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, razão pela qual se revela acertada a sentença zonal.

A exigência da prestação de contas visa extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos. A prestação de contas realizada em desconformidade com os ditames legais prejudica a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e, por consequência, atinge a confiabilidade, a consistência e a lisura do pleito.

Isso posto, considerando que as contas prestadas possuem vícios que, além de violar a legislação de regência, comprometem a avaliação da

RECURSO ELEITORAL Nº 130-78.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

regularidade das contas, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo* que desaprovou a prestação de contas do candidato José Jorge de Assis.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator